



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 489/2018

Expediente CFM n.º 8202/2018

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE JUNTO À CNE – NÃO CONHECIMENTO.

I – Nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução CFM 2161/2017, o recurso deve ser interposto junto ao CRM;

II - O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.

III – Opina-se pelo não conhecimento do recurso, e pelo seu encaminhamento à Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ, com a cientificação da recorrente.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado diretamente à CNE pela Chapa 4 (RENOVA CREMERJ), postulante ao CREMERJ, sendo recebido neste CFM pelo Expediente n.º 8202/2018.

O recurso veio acompanhado de documentos.

A controvérsia gira em torno da regularidade ou não de propaganda, bem como em torno de supostas alegações ofensivas proferidas pelos membros da Chapa 5.

É o relatório.

Análise Jurídica

Com efeito, o rito de interposição e tramitação recursal é previsto no art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017, donde se destacam os seguintes parágrafos:

Art. 7º [...]

§7º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da Comissão Regional Eleitoral junto



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina –CNE/CFM, no prazo de 48 horas, contado a partir de sua notificação.

§8º O recurso deverá ser protocolado junto ao Conselho Regional de Medicina.

§9º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

§10º Recebido o recurso, a Comissão Regional Eleitoral **intimará a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões,** no prazo de 48 horas, contados a partir de sua notificação.

§11º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, **enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM,** no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.

§12º Existindo no(s) recurso(s) questionamento de ato da Comissão Regional Eleitoral, esta **deverá apresentar relatório circunstanciado dirigido à Comissão Nacional Eleitoral do CFM** (gn).

Nos termos do disposto acima, não se mostra juridicamente possível a interposição de recurso diretamente à CNE. O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.

Sendo assim, no caso, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto diretamente à CNE pela Chapa 4.

Tendo em vista o disposto no art. 63, II da Lei nº 9784/99, e com vistas a atender ao princípio da celeridade processual, própria do processo eleitoral, opina-se pelo encaminhamento do Recurso à Comissão Regional Eleitoral, a quem incumbe receber o recurso, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, fazer a análise de admissibilidade e enviar tais documentos com relatório circunstanciado à CNE.

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



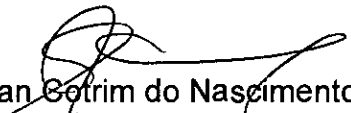
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pela Chapa 2 e pelo seu encaminhamento à Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ, com a cientificação da recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 24 de julho de 2018.


Allan Gotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

